

LEI COMPLEMENTAR N.º 042 DE 20 DE Junho DE 1997

“Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 028, de 22.12.95, Código de Postura Municipal, e dá outras providências”.

WANDERLEI FARIAS DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo da Lei Complementar n.º 028, de 22 de dezembro de 1995, Lei do Código Postura Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO III DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 227 - O município efetuará o controle da poluição por todos os meios, usando os instrumentos e atos para esse fim necessário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se poluição toda e qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas das águas, do solo, do som, do ar e do meio habitat, que possa causar prejuízo direto ou indireto, à fauna, flora, saúde e sossego humano.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A poluição sonora produzida por aparelhagem de som, fixa ou volante, será fiscalizada e controlada e não poderá ultrapassar os índices estabelecidos nesta Lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os serviços de propaganda volante feitos nesta cidade, obedecerão o volume de 85 decibéis medidos a 4 metros de distância do veículo.

Art. 228 - Fica estabelecido que no centro comercial do Município não é permitido a movimentação de veículos com propaganda sonorizada nas ruas a saber:

Av. Ministro João Alberto, Amaro Leite, Rua Pires de Campos, Rua Mato Grosso, Rua Goiás e suas transversais compreendendo sempre entre a rua Pires de Campos até a Rua Goiás, o que forma um quadrilátero onde não será permitido o som ambulante ou fixo em área pública.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No mesmo quadrilátero especificado neste artigo estará proibido a sonorização nas empresas comerciais ali estabelecidas não podendo expor caixas de som às portas e

mesmo quando o som for interno também não poderá ultrapassar os 85 decibéis medidos na lateral da calçada com a rua.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ressalvadas as legislações superiores, em épocas de eleições municipais, estaduais e federais.

Art. 229 - Fica estabelecido que fora dos locais mencionados no artigo anterior será permitido o serviço de propaganda volante nesta cidade, nos seguintes dias e horários:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - De segunda feira a sexta feira das 8:00 hs às 11:00 hs e das 14:00 hs às 18:00 hs., e nos sábados de 8:00 hs até 12:00 hs.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ficando terminantemente proibido aos domingos e feriados o serviço de propaganda volante, excetuando serviço de comunicação de mortes e desaparecimento de menores, porém sempre respeitando os horários estabelecidos no parágrafo primeiro deste artigo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os estabelecimentos que apresentam espetáculos, bailes, animação, música ao vivo e utilizam aparelhagem de som, estarão sujeitos à esta regulamentação com vistoria permanente pela fiscalização ao cumprimento desta Lei.

Art. 230 - .Todo e qualquer esgoto sanitário ou industrial despejado sem tratamento às águas dos rios, córregos, lagos, lagoas ou qualquer outro curso d'água, é considerado poluente.

Art. 231 - Despejos ou depósitos de lixos, óleos queimados (usados), palha de arroz, restos de automóveis e máquinas, e / ou outros congêneres, serão considerados poluentes, quando em desacordo com as respectivas normas.

Art. 232 - Os profissionais do serviço de propaganda volante e sonorizada, deverão portar os documentos (alvará de licença), onde deverá estar constando a sua inscrição como contribuinte municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os profissionais dos serviços de propaganda sonorizada, bem como os estabelecimentos que utilizam aparelhagem de som que trata este artigo, terão que recolher aos cofres municipais, Taxa de Fiscalização e Vistoria, imposto sobre serviço - ISS e receber da Prefeitura Municipal as normas estabelecidas na presente Lei, sendo que os estabelecimentos não volantes, obedecerão também outras normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 233 - O Município, via do órgão competente e com o auxílio de aparelhos apropriados procederá a fiscalização, usando, se necessário, o auxílio de laboratórios e de outros órgãos.

Art. 234 - Provocar fumaças, provenientes das queimadas, queima de produtos tóxicos e outros que venham acontecer e que sobrecarregam o ar, causando transtornos a terceiros, estão sujeitos às infrações.

Art. 235 - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será aplicada a multa correspondente à TABELA ANEXA em UPFBG, impondo-se o dobro da multa em caso de reincidência e cassação da licença, interdição de atividades e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.



03

**TABELA XXII
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO**

ÍTENS	DESCRIÇÃO	UFIR
01	Lançar esgotos e resíduos poluidores em córregos, ribeirões, rios, lagos e lagoas naturais	170
02	Depositar lixos perto das nascentes de águas	75
03	Provocar fumaça	75
04	Usar som acima do permitido ou em locais proibido	86
05	Derramar óleo queimado ou produto inflamável ao solo	56
06	Contribuir com poluição de qualquer forma	113
07	Outras infrações relacionadas a esta	56

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito

Barra do Garças-MT., 20 de Junho de 1997

Wanderlei Farias Santos
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Atestamos e por isso esta lei foi regis-
trada no livro próprio fls. 120,
137V, 147V e 157. e publicada no
diário da Câmara Municipal
em 20/06/1997